

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ANGELA MARIA NASCIMENTO BRITO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
A conciliação entre a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico social

CAMPINA GRANDE – PB
2011

ANGELA MARIA NASCIMENTO BRITO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

A conciliação entre a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do Título de Bacharel.

Orientador: Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Campina Grande – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B862d Brito, Ângela Maria Nascimento.
Desenvolvimento sustentável [manuscrito]: a conciliação entre a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico-social / Ângela Maria Nascimento Brito.– 2011.
18 f.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Prof. Me Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito”.

1. Direito ambiental 2. Desenvolvimento sustentável 3. Preservação ambiental I. Título.

21. ed. CDD 344.046

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

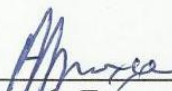
A conciliação entre a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do Título de Bacharel.

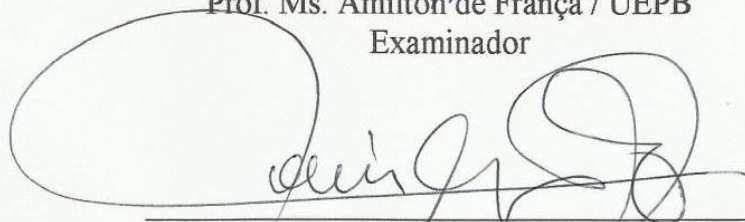
APROVADA EM 02/12/11



Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UEPB
Orientador



Prof. Ms. Amilton de França / UEPB
Examinador



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo / UEPB
Examinador

RESUMO

O Ser humano para sobreviver, busca na natureza os recursos para suprir as suas carências físicas e culturais. Ocorre que na sociedade moderna e contemporânea devido à exploração contínua e tenaz destes recursos, passou a sentir as consequências de suas ações através de efeitos como a degradação ambiental, catástrofes climáticas e esgotamento dos recursos não renováveis. Por esse motivo nas últimas décadas do século passado, o tema meio ambiente ganhou relevância dentre várias conferências internacionais realizadas sobre o tema. Estes documentos alcançaram grandes repercussões chegando a incorporar o ordenamento jurídico de muitos países, inclusive o Brasil. Partindo dessa premissa abordaremos neste artigo científico sobre desenvolvimento sustentável, através de pesquisa descritiva/bibliográfica em textos legais como a nossa carta maior e leis infraconstitucionais, fazendo uma análise dos mesmos, sobre que tratamento é dado a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Concluímos que o nosso sistema jurídico é bastante atualizado e trata sobre a temática ambiental em vários diplomas jurídicos, dando ênfase ao desenvolvimento sustentável, restando-se omissos apenas em relação ao enfrentamento das questões ambientais urbanas, as quais também fazem parte do conceito de desenvolvimento sustentável. Sendo assim, é necessário que os legisladores passem a se preocupar com essa problemática e criem leis que versem sobre estas questões e sobretudo que elas sejam postas em prática, para assim podermos ter efetivado realmente um desenvolvimento sustentável, com justiça social para a sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: questões ambientais; ordenamento jurídico; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The human being to survive in nature seeks the resources to meet their physical and cultural needs. It happens that in modern society and contemporary due to the exploitation of these resources continues and tenacious, began to feel the consequences of their actions through effects such as environmental degradation, climate catastrophes and the depletion of nonrenewable resources. For this reason in the last decades of the last century, the environmental issue has gained prominence among several international conferences on the subject. These documents have achieved major repercussions coming to incorporate the law of many countries, including Brazil. Based on that address in this scientific paper on sustainable development, through descriptive research / bibliography in legal texts such as laws and our highest card infra, making an analysis of the data on which treatment is given to preserving the environment for present and future generations. We conclude that our legal system is fairly up to date and deals with environmental issues in various legal texts, focusing on sustainable development, remaining silent is only in relation to coping of urban environmental issues, which are also part of the concept of sustainable development . Therefore, it is necessary that legislators start to worry about this problem and create laws that deal with these issues and especially that they are implemented, so we can have brought off a truly sustainable development with social justice for the Brazilian society.

KEYWORDS: environmental issues, legal, sustainable development.

Introdução

A relação tripartite entre o homem, meio ambiente e a atividade econômica, nas últimas décadas do século passado, tem ganhado relevância dentre várias Conferências Internacionais realizadas sobre o tema. Estes documentos alcançaram grandes repercussões, chegando a incorporar o ordenamento jurídico de muitos países, inclusive o Brasil, o qual é considerado como avançado se comparada com a legislação de outros países.

O presente artigo objetiva mostrar o surgimento das questões ambientais, e que tratamento é dado às essas questões pelo nosso sistema jurídico, sobretudo que atenção é dada em compatibilizar desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, sob o enfoque do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, teremos como fonte a Constituição Federal, a Lei 6.938/81, a Constituição do Estado da Paraíba, doutrinas e artigos diversos que tratam sobre o tema meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável não é um conceito novo, segundo Orozimbo José de Moraes, “existe desde que existe o homem convivendo com a natureza e procurando preservá-la para a continuidade da obtenção dos alimentos e vestuário.” (MORAES, 2009, p. 21)

O desafio é obter o desenvolvimento econômico que consiste na equação entre crescimento econômico – que é o aumento do produto nacional bruto – com a melhoria da qualidade de vida da população, primando pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social em uma sociedade capitalista.

1. Relação homem x natureza e as questões ambientais: um resgate histórico

Para suprir suas necessidades vitais e garantir sua sobrevivência o homem busca na natureza os recursos necessários para viver. Não há registro histórico de como se dava a relação homem/natureza nos primórdios da humanidade, ou seja, no período pré-histórico, especula-se que ambos coexistiam harmonicamente, sem vínculo de domínio do ser humano sobre o ambiente.

Com o passar dos tempos, o homem desenvolveu artefatos para caçar e pescar, florescendo um aspecto que o distinguia dos demais animais. Um fato histórico social importante aconteceu a partir do momento em que surgiu a agricultura e a domesticação de

animais, havendo a dissociação entre o todo harmônico, pelo aparecimento das primeiras formas de posse dominação do homem x natureza.

Na Antiguidade, a percepção humana sobre o ambiente, segundo Roberto Giansanti, principalmente “entre os filósofos gregos do chamado período pré-socrático que viveram até o século V a.c. homens e natureza aparecem juntos na idéia de *physis* (em sentido literal, aquilo que por si brota, abre-se).”(2011, p 19).

A despeito do sistema de produção da antiguidade:

O fato de que o trabalho fosse trabalho escravo e, portanto, desprovido de interesse para o trabalhador fazia com que os meios de trabalho fossem permanentemente deteriorados; não havia interesse pela inovação tecnológica (...) a ponto de os avanços nos conhecimentos pouco se traduzirem em avanços concretos nas forças produtivas (...) (SILVA apud FOLADORI, 2001 a, p. 105)

Já no período medieval sob a influência da igreja católica e do Estado, homem solidifica sua dominação sobre o ambiente.

O olhar ocidental sobre a natureza sofreu forte influência da religião principalmente os escritos judaico-cristãos, no livro do velho testamento temos um exemplo de como deveria ser a ligação homem x natureza, como notamos em Genesis, IX, 1-3.

Deus abençoou Noé e seus filhos, dizendo: Sejais fecundos, multipliquem-se e encham a terra. Todos os animais da terra temerão e respeitarão vocês: as aves do céu, os répteis do solo e os peixes do mar estão no poder de vocês. E a vocês eu entrego tudo, como já havia lhes entregue os vegetais. (GIANSANTI, 2011, p. 19)

Com o movimento Renascentista e o surgimento das idéias antropocêntricas, em oposição à visão teocêntrica que predominou na era medieval, o homem é visto como centro de tudo, “se a natureza existe, foi criada para servi-lo e atender às suas necessidades.” (GIANSANTI, 2011, p.18)

Essa idéia é intensificada cada vez mais, com a revolução industrial e a afirmação do capitalismo como sistema de produção.

O moderno capitalismo industrial se constitui a partir dos séculos XVIII e XIX e os pensadores iluministas do século XVIII encarregaram-se de desenvolver os fundamentos de uma racionalidade prática, apagando quaisquer resquícios de dogmas ou traços religiosos. Com o renascimento da ciência moderna, no século XIX, sistematizam-se os conhecimentos sobre o mundo natural, aprofundando ainda mais a separação entre homem e natureza. As sociedades industriais passam a utilizar esses conhecimentos, e a natureza, como nunca se viu antes, torna-se um recurso para o homem produzir tudo de que necessita ou que sua imaginação criar.(op cit. p. 20)

Diante dessa visão despreocupada com a finitude dos recursos naturais, o capitalismo selvagem vai aprofundando suas raízes, sobretudo nos países do hemisfério norte do continente sem se importar para as consequências de suas ações.

Segundo Maria das Graças Silva, 2010 (p.45):

A dinâmica destrutiva do sistema se mantém e se aprofunda a despeito do avanço das discussões sobre a necessidade de preservação/conservação dos bens naturais e dos investimentos realizados neste campo, seja através da adoção de novas tecnologias, da intensificação dos processos de educação ambiental ou mesmo da incorporação de indicadores socioambientais nas atividades mercantis [...]

Foi a partir da segunda grande guerra que a preocupação com as questões ambientais ganhou expressão e nas últimas décadas do século passado, devido a fenômenos ocorridos em caráter planetário, em virtude da intervenção humana sobre a natureza cujos efeitos comprometem a existência de gerações futuras, representados pela escassez dos recursos naturais não renováveis, poluição atmosférica, aquecimento global, catástrofes ambientais, a poluição das fontes de água potável, extinção de animais e o acúmulo de detritos descartáveis.

Ainda que se reconheça o tom muitas vezes alarmista [...] dessas preocupações, é importante ressaltar seu caráter positivo. Elas contribuíram para a criação de normas de uso dos recursos (leis, restrições, estudos de impactos ambientais, criação de unidade de conservação, metas globais antipoluição, etc.). (GIANSANTI, 2010, p. 21)

Sobretudo, faz-se necessário mudar a relação x natureza renovando-se a visão diante da mesma e do meio em que se vive, questionando-se o modelo de desenvolvimento adotado até então, para buscar alternativas que não mais coloque em xeque a existência da raça humana neste planeta, é desta preocupação surge o conceito de desenvolvimento sustentável.

2. Desenvolvimento sustentável: conceito

Embora tenha ganhado fama e se popularizado na década de 80 do século passado, a ideia de desenvolvimento sustentável, existe desde o século XIX, cuja origem é creditada a Gifford Pinchot, engenheiro florestal norte-americano. Ele defendia que os recursos naturais devem ser usados pela geração presente, e que deveria haver a prevenção do desperdício e o desenvolvimento dos recursos naturais para muitos e não para poucos cidadãos.

Esse ideário permaneceu ignorado durante décadas e somente veio à tona nos anos 70, devido ao agravamento dos problemas ambientais, provocados pela aceleração da produção

pós-segunda guerra mundial e o aumento da conscientização em torno destas questões, sobretudo por parte dos países desenvolvidos, os que mais sentiram os efeitos desta crise ambiental.

As primeiras mobilizações sobre o assunto deu-se com a fundação do denominado Clube de Roma, em 1968, cujo objetivo era discutir o crescimento econômico sustentável. Quatro anos mais tarde, em 1972, houve a Conferência da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Conferência de Estocolmo, na Suécia.

De acordo com Antônio F. G. Beltrão, a Declaração de Estocolmo, na Suécia, elaborado em 1972, um dos primeiros documentos a tratar sobre o tema Meio Ambiente, caracterizou porque:

[...] desde então se estabeleceu um certo conflito de interesses ente países pobres, que não aceitaram restrições de cunho ambiental que dificultassem seu desenvolvimento econômico, e países ricos, que, para alcançar o atual estágio de desenvolvimento, destruíram, em regra, boa parte de seus recursos naturais. Da oposição da tese “proteção ambiental” com a antítese “desenvolvimento econômico” surgiu a síntese “ desenvolvimento sustentável. (BELTRÃO, 2009, p. 90)

A principal preocupação dessas conferências fora o combate às várias formas de poluição. Marcado pelo embate entre os defensores do crescimento zero, representados pelo Clube de Roma, compostos por membros de vários países desenvolvidos e pelos adeptos do desenvolvimentismo, composto por representantes de países de terceiro mundo. “De modo geral, nenhum dos lados questionava o sistema econômico capitalista; apenas buscavam aperfeiçoá-lo com medidas restritivas localizadas.” (GIANSANTI, 2010, p. 9)

Nos anos seguintes, em 1973, Maurice Strong, lança o conceito de ecodesenvolvimento, como uma alternativa de desenvolvimento para países subdesenvolvidos. Nesta mesma perspectiva, em 1980 a União Internacional para a Conservação da Natureza apresenta o documento, Estratégia Mundial para a Conservação, cujo objetivo é a elaboração de políticas de desenvolvimento sustentável.

Destarte, conceito de desenvolvimento sustentável passou a ter intensidade em 1987, com a publicação do relatório Nosso Futuro Comum, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, o Relatório Brundtland.

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. (Relatório Brundtland).

Com esse relatório, o mundo começa a se conscientizar, através de um diagnóstico da crise ambiental, em nível global. Tal conceito baseia-se nos seguintes princípios: *preservação ambiental*, através da manutenção dos componentes do ecossistema; *desenvolvimento econômico* levando-se em consideração a interligação entre a atividade econômica, social e o meio ambiente, desta forma busca-se a obtenção do lucro, preservando-se o meio ambiente, representado pelos recursos naturais e sua exploração sem colocar em risco esgotamento dos mesmos. *Satisfação das necessidades humanas* das presentes e futuras gerações.

Na década de 90, outras importantes Conferências mundiais sobre o tema Meio Ambiente continuaram a acontecer, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento em 1992, Eco/92 ou Rio/92 - Resultados da Conferência Rio de Janeiro: - aprovação da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; - Aprovação da Declaração sobre florestas; - Aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre diversidade biológica; - Aprovação da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas; - Apresentação da Agenda 21; - Proposta de criação da Comissão de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

A “Agenda 21”, surgiu entre os 179 países participantes da Rio 92 que acordaram e assinaram a “Agenda 21 Global”, que consiste num programa de Ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada da promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, denominado “desenvolvimento sustentável”.

Também na última década do século passado foi realizado o “V Programa Ação Ambiente da União Europeia: Rumo a um desenvolvimento sustentável” em 1993. Em 1994 e 1996 a primeira e a segunda “Conferência sobre Cidades Europeias Sustentáveis”.

Nasce em 1997, o Protocolo de Quioto, fruto da 3ª Conferência das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas. Da mesma forma, do ano 2000 em diante, foram ocorrendo vários outros eventos da mesma natureza, onde se destaca em 2007 - Cimeira de Bali, cujo escopo era suceder do Protocolo de Quioto, com metas mais ambiciosas e mais exigentes no que diz respeito às alterações climáticas.

3. Direitos Fundamentais e o Direito Ambiental

Partindo de uma análise constitucional, os direitos fundamentais dividem-se em três categorias, também chamadas de gerações ou dimensões: primeira, segunda e terceira. Os

direitos de *primeira geração* nasceram com as primeiras constituições, sua finalidade é tutelar os direitos e garantias individuais, são os direitos civis e políticos, e atendo a liberdade como princípio norteador da relação ser humano / Estado, refletem os ideais do liberalismo burguês.

Em um segundo momento, com a evolução social, surgiram os direitos de *segunda dimensão/geração*, conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados nos princípios da igualdade, tendo como marcos iniciais a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919 da República de Weimar.

Os direitos de *terceira dimensão/geração* denominados coletivos e difusos que nasceram nas últimas décadas do século passado, tendo como fonte o levantamento da problemática oriundos de vários organismos internacionais, a exemplo da ONU, UNESCO e de várias Conferências mundiais realizadas a partir da de 1970, cujo escopo era discutir as questões que abrangiam a humanidade como um todo, a existência das presentes e futuras gerações, a crise que afetava direitos universais como a paz, o desenvolvimento, a comunicação, a solidariedade e a segurança mundial, a proteção ao meio ambiente e conservação do patrimônio comum da Humanidade, configurando-se assim os direitos coletivos ou difusos, cuja foco principal não é mais a tutela do indivíduo e sim a coletividade, os sujeitos indefinidos e indeterminados.

Segundo Bonavides (2006, p. 569):

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção do interesse de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2006, p. 569)

Os direitos difusos possuem três peculiaridades: indivisíveis, transindividuais e de titularidade indeterminada. Estão agrupados nesta categoria os direitos a um meio ambiente equilibrado, a cultura, a comunicação, a segurança e a paz. “O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada.” (MACHADO, 2005, p. 116)

Um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantindo constitucionalmente a todos, estando acima de interesses privados. (TF – 4ª t., APEM Ação Civil Pública 1998.04.01.009684-2 – SC, rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJU, 16.4.2003, in interesse Público 19/288, 2003) apud MACHADO, 2005, p. 116)

A Lei 6.938/81, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, artigo. 3º, inciso I, define “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Evidencia a proteção de todo o tipo de vida e não apenas a vida humana, mas a animal e vegetal, como assevera Beltrão: “Logo, o nosso direito positivo indicou como elemento caracterizador do meio ambiente a vida em geral, ou seja, não apenas a humana, mas todas as espécies, animais e vegetais. A perspectiva é, portanto, biocêntrica.” (BELTRÃO, 2009, p. 24)

O mesmo autor ressalta que nesta definição o legislador tratou tanto do ambiente natural, representado pela biosfera, do ambiente artificial, e do ambiente cultural. Retratando de forma bem completa o Meio Ambiente. Tendo em vista que “o direito ambiental consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, no intuito de garantir à humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio.” (op. cit. 28)

Neste contexto, homem não pode ser visto como um ser apartado do meio que o cerca, mais sim como parte integrante do mesmo, sendo dele dependente. E é justamente esse meio, do qual o homem é partícipe, que tem que ser tutelado por ele e pelo Estado, sobretudo o ambiente urbano onde estão concentradas a maior parte da população. Infelizmente não é essa a ênfase que é dada as questões ambientais brasileiras:

Um estudo elaborado pelo Centro de Políticas Sociais de Fundação Getúlio Vargas (FGV), divulgado em 27.11.2007, conclui que 53% da população brasileira ainda não possui saneamento básico e que, no que depender do retrospecto da área, o problema só estará totalmente resolvido no ano de 2122”. Trata-se de uma omissão histórica do Poder Público absurda e injustificável. A falta de tratamento de esgoto consiste em gravíssimo problema ambiental que afeta diretamente a saúde humana, principalmente as grávidas e os menores de seis anos, ocasionando todo ano milhares de mortes. Outro grave problema ambiental que atinge a população brasileira consiste na falta de destinação adequada do lixo urbano, uma vez que a imensa maioria das cidades ainda não possui aterro sanitário ou equivalente, despejando os resíduos a céu aberto, sem nenhum tratamento ou monitoramento, nos famigerados “lixões”. Contudo, a atenção destinada pela imprensa e pela sociedade em geral a estes problemas ambientais urbanos, que afligem diariamente a maioria dos brasileiros, é muito menor do que a dada às taxas de desmatamento da Floresta Amazônica, por exemplo. Tal inversão de valores produz junto ao grande público a impressão – equivocada – de que a tutela do meio ambiente nada tem haver com o seu dia-a-dia, tendo por objeto apenas a preservação do ambiente natural em lugares longínquos. (op. cit. p. 31)

Portanto, para que o conceito de desenvolvimento sustentável se efetive na prática, necessário se faz que problemas urbanos, como os já citados sejam equacionados e superados,

pois as questões ambientais não se limitam a conservação dos recursos naturais existentes nas florestas, mas diz respeito também ao meio ambiente que nos cerca.

4. Disciplinamento Jurídico da Constituição de 1988 sobre meio ambiente

Seguindo uma tendência mundial, onde cada vez mais países incorporam em suas constituições a questão ambiental, a Constituição Brasileira de 1988, trata em vários momentos de seu texto sobre o assunto e destina especificamente o capítulo VI, art. 225, sobre o Meio Ambiente.

Inicialmente a CF/88, trata dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º, inciso LXXIII, do direito e legitimidade que qualquer cidadão tem para interpor ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente. Ainda sobre a tutela ao meio ambiente, o art. 129, III, prevê o inquérito civil e a ação civil pública, ambos patrocinados pelo Ministério Público.

Estabelece no art. 20, que são bens da União às terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental. E no art. 23 preceitua que cabe a União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente, combate a poluição, a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Quanto à competência legislativa, o art. 24, VI, VII e VIII, fixa a competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, e “responsabilidade por dano ao meio ambiente”.

Elege a proteção ao meio ambiente como princípio da ordem econômica e financeira, no art. 170, VI. Versa ainda que a “função social da propriedade que é cumprida, através da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”, art. 186, II.

Atribui ao Sistema Único de Saúde, o dever de “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” além de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. (art. 200, IV e VIII, da CF)

No capítulo V, que trata sobre a Comunicação Social, dispõem no art. 220, § 3º, II, que caberá a Lei Federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem [...] da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

5. Tratamento constitucional específico sobre Meio Ambiente – Artigo 225

A Constituição Brasileira de 1988, trás em seu texto um capítulo específico sobre meio ambiente, o capítulo VI, com um único artigo o 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Todas estas diretrizes, organizadas em nossa Carta Magna, servem de orientação para o poder público e os indivíduos, seja através da criação de políticas públicas de visem, em linhas gerais a preservação e restauração do meio ambiente e da vida de uma forma geral, bem como a educação ambiental nos diversos níveis de ensino, objetivando a conscientização para a preservação do ambiente. E a obrigação de recuperar o meio ambiente, por parte daqueles que tiverem explorado os recursos minerais.

O caput do presente artigo consagra no corpo constitucional o conceito de desenvolvimento sustentável, como princípio norteador e garantidor do bem maior que é a vida humana das presentes e futuras gerações, como assevera José Afonso da Silva, *in litteris*:

Qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. (SILVA, 2007, p. 847)

Uma inovação substancial que a Constituição, no § 3º do art. 225, trouxe à nossa realidade, refere-se à previsão da responsabilização civil, penal e administrativa, daquelas pessoas físicas ou jurídicas, cujas condutas venham lesar o ambiente.

Elevou a categoria de patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, devendo sua utilização dar-se na forma da lei, preservando o ambiente e seus recursos naturais. Preceitua como indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, através de ações discriminatórias, desde que essas terras sejam necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

O constituinte encerra o capítulo, disciplinando a atividade nuclear, estabelecendo que as usinas, que funcionam movidas por reator nuclear, terão sua localização definidas mediante lei federal.

6. Da ordem econômica e financeira na Constituição brasileira de 1988 e o desafio do desenvolvimento sustentável

O marco histórico sobre o disciplinamento jurídico da ordem econômica nas constituições ocorreu em 1917, com a Constituição Mexicana, posteriormente veio a Constituição Alemã de Weimar, de 1919, a qual influenciou a primeira constituição Brasileira a tratar sobre o tema, a Constituição de 1934.

Segundo José Afonso da Silva, “a atuação do Estado, assim, não é nada menos do uma tentativa de por ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo.” (op. cit. p. 786)

No caput do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, dentro do título que trata da Ordem Econômica e Financeira, dispõem sobre os seguintes princípios gerais. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, [...]”

Como mandamento geral da ordem econômica constitucional, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada a todos, conforme os ditames da justiça social, segundo os princípios estabelecidos nos incisos I ao IX, do art. 170, dentre estes destacamos, o V e o VI, por tratar de direitos difusos: o inciso V, a defesa do consumidor e o inciso VI, da defesa do meio ambiente.

Da análise deste caput e dos seus incisos, notamos que a Constituição consagra o sistema capitalista, mas ao mesmo tempo ela lança limites ao sistema econômico, como discorre José Afonso da Silva:

Mas desses princípios e medidas advêm soluções de transição, apenas moderadoras dos excessos do capitalismo. São formulas tecnocráticas e neocapitalistas, que não suprimem as bases da ordem econômica individualista, fundada no poder privado de domínio dos meios de produção e dos lucros respectivos. (“Da ordem econômica e social nas Constituições brasileiras”, RDP 19/59 apud SILVA, op. cit. p. 789).

Como mecanismo para assegurar a justiça social, enquanto finalidade da ordem econômica, ele insere nesta ordem princípios *como a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e pessoais e a busca do pleno emprego*. Estão lançadas as bases do desenvolvimento econômico sustentável.

Eros Roberto Grau, em sua obra “Da ordem econômica na constituição de 1988 – interpretação e crítica”, ao falar sobre os princípios que orientam essa ordem, assevera:

O desenvolvimento nacional que cumpre realizar, um dos objetivos da Republica Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impede assegurar supõem economia auto-sustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico.”(GRAU, 2005, p. 251)

Esse princípio objetiva efetivar o princípio maior que serve de paradigma para todo o ordenamento jurídico nacional, que é a dignidade da pessoa humana, assegurando o desenvolvimento econômico sustentável e o pleno emprego através da justiça social, de acordo com José Afonso, “um regime de justiça social será aquele em que cada um pode dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. (SILVA, 2007, p. 789)

7. A Política Nacional do Meio Ambiente e a Sustentabilidade ambiental

A Lei 6.938/81, que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, definindo como objetivos desta política: a preservação,

a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, sobretudo a qualidade ambiental, propícia à vida, o desenvolvimento socioeconômico, a segurança nacional e a dignidade da pessoa humana.

As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente servirão de orientação, através de normas e planos de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, para a ação dos governos federal, estaduais e municipais e do distrito federal. Bem como para as atividades empresarias tanto públicas como privadas.

7.1. Os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

Estão estabelecidos no art. 2ª da Lei 6.938/81, como princípios da política nacional do meio ambiente: a ação governamental, que vise a manutenção do equilíbrio ecológico, tendo o meio ambiente como um patrimônio público e bem de uso comum; a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar; o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; controle das atividades poluidoras; incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias que busquem o uso racional dos recursos naturais, bem como a qualidade ambiental; a recuperação das áreas degradadas e proteção das ameaçadas de degradação; e a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

O art. 3º, incisos I a V da Lei 6.938/81, faz uma definição do que seja: o meio ambiente; a degradação ambiental; poluição e poluidor e recursos ambientais.

7.2. Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Estão prescritos no art. 4º, da Lei 6938/81, os objetivos da política nacional do meio ambiente. O primeiro destes objetivos é “à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.”

Caberá a Administração Pública, estabelecer quais são as áreas prioritárias de atuação relativas à qualidade e o equilíbrio do ambiente. É o que preceitua o inciso do art. 4º da referida lei: “II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios;”

É competência da política nacional do meio ambiente, dentre seus objetivos: “o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais”; é o que prescreve o inciso III.

Nos incisos IV e V, estão dispostos o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias que visem o uso racional de recursos ambientais e apresenta-se como uma finalidade de grande relevância dentre as políticas ambientais, sobremaneira a difusão destas tecnologias e a divulgação dos dados e informações ambientais, que objetivem a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico.

Mais uma vez a política nacional do meio ambiente, está afirmando a necessidade da sustentabilidade econômica, a fim de assegurar a continuação dos recursos naturais, prevenindo sua escassez, de acordo com o inciso VI, desta lei.

De maneira impositiva, o inciso VII estabelece, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. É a responsabilização cabível ao poluidor e ao predador de arcar com os custos dos danos ambientais por eles produzidos. Cabendo ao usuário, a contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos, sendo uma retribuição pelo uso de um bem ambiental.

8. Disciplinamento jurídico do Estado da Paraíba sobre Meio ambiente

A Constituição do Estado da Paraíba, capítulo IV, art. 227, dispõe sobre a Proteção do Meio Ambiente e do solo “O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras geração.”

Vislumbra-se que a Constituição do Estado da Paraíba também se preocupa com o desenvolvimento sustentável e com o meio ambiente, pois possui uma vasta legislação ambiental, representados por leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas administrativas da SUDEMA(Superintendência de Administração do Meio Ambiente).

9. Considerações Finais

Em resposta às pressões de órgãos internacionais, organizadas através de conferências internacionais, o Brasil, sobretudo por caracterizar-se como um país em desenvolvimento por ter um vasto e rico meio ambiente, possui um *ordenamento jurídico* muito avançado quando o assunto é Meio Ambiente, o qual concilia desenvolvimento sustentável com a preservação dos ecossistemas.

Partindo de uma análise neoconstitucional, a nossa Lei Maior dispõe em vários momentos de seu texto sobre Meio Ambiente, trazendo no art. 225, uma série de princípios que norteiam todo o sistema jurídico, essencialmente em aspectos quanto à preservação, recuperação, proteção de ecossistemas e florestas.

A Lei 6.938/81, ao tratar sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, também é muito eficaz no que tange às diretrizes para o poder público em editar ações que visem à tutela do Meio Ambiente.

O Estado da Paraíba também possui uma vasta legislação ambiental, desde um tratamento específico dado pela Constituição Estadual, bem como por meio de várias Leis Complementares e Ordinárias, Decretos e Normas Administrativas de órgãos públicos como a SUDEMA, que versam sobre o tema ambiental.

No entanto, observa-se e faz-se necessário que o poder público passe a olhar para as questões ambientais urbanas, como o tratamento de esgotos e de resíduos sólidos oriundos das grandes cidades, dentre outros assuntos, haja vista, como já fora citado em outro momento deste artigo: “A natureza a ser preservada não consiste apenas naquela localizada em lugares longínquos, ou de espécies como a baleia azul, praticamente inacessíveis ao grande público – doutrina do “olhe mas não toque”; compreende principalmente a natureza que está ao nosso redor no dia-a-dia, na nossa rua, nas praças e parques da vizinhança.”

Frente ao exposto, foi possível constatar que em todas as fontes utilizadas nesta pesquisa, quer nos vários artigos da Constituição Federal de 1988, da atual Constituição do Estado da Paraíba, ou da Lei que trata sobre a política nacional do Meio Ambiente, o princípio do desenvolvimento sustentável fora consagrado por nosso ordenamento, restando o desafio de aplica-lo em uma sociedade capitalista marcadamente contraditória.

Referências

- BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL, Constituição da Republica Federativa do**. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/11/2011.
- _____. **Lei .Nº 6.938, de Agosto de 1981**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/11/2011.
- GIANSANTI, Roberto. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. 6 ed. São Paulo: Atual, 2011.
- GRAU, Eros Roberto. **Da Ordem Econômica na Constituição de 1988** – interpretação e crítica. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MORAES, Orozimbo José de. **Economia Ambiental: Instrumentos Econômicos para o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Centauro, 2009.
- O que é Agenda 21**. Disponível em:< http://www.bage.rs.gov.br/agenda21/?page_id=37. >Acesso em 16/11/ 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVA, Maria das Graças e. **Questão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: um Desafio Ético-político ao Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2010.
- VIERA, Liszt. **Fragmentos de um Discurso Ecológico: Reflexões Críticas de Ecologia Política**. Disponível em: <http://www.arvore.com.br/artigos/htm_2002/ar1303_2.htm >. Acesso em 15/11/2011.